



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720223/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.655 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria ITR
Recorrente BRASILCAT EMPREENDIMENTOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. LEGALIDADE.

Prescinde de assinatura da autoridade administrativa competente a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. Inteligência art. 11 do Decreto nº 70.235/1972.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, no Ibama, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165/2000.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável (art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN - Valor da Terra Nua declarado.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 5.885,10, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Estrela” (NIRF 3.850.895-8), com área total declarada de 85,9 ha, localizado no município de Angra dos Reis – RJ.

A fiscalização glosou integralmente a área informada como de preservação permanente (85,9 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 8.138,28 (R\$ 94,74/ha), arbitrando o valor de R\$ 128.850,00 (R\$ 1.500,00/ha), com base no SIPT.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou Impugnação, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- *em preliminar, requer a nulidade da notificação de lançamento, por ofensa ao art. 142 do CTN, ao art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e à ordem constitucional, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, já que foi emitida sem a assinatura da autoridade competente;*

- *houve violação do art. 14 da Lei 9.393/1996 e dos princípios constitucionais da estrita legalidade e da publicidade, por ausência de critérios válidos para o estabelecimento da base de cálculo do ITR com base no SIPT, pois a metodologia aplicada para coleta de seus dados não obedece às normas da ABNT;*

- *em relação às áreas isentas de tributação, a notificação de lançamento ignora sua localização no Parque Estadual da Ilha Grande, quase em sua totalidade acima da cota altimétrica de 100 metros, conforme comprovam planta e memorial descritivo, sendo legalmente desnecessário o ADA, para comprovar a área de preservação permanente declarada;*

- *cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, a Constituição Federal, acórdãos do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.*

Ao final, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, para acolhimento da preliminar, e, no mérito, seja julgada improcedente e anulada a referida notificação de lançamento, bem como arquivado o procedimento administrativo.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DA NULIDADE POR VICIO FORMAL-NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura da autoridade administrativa competente.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser excluída do cálculo do ITR, exige-se que a área de preservação permanente, declarada para o ITR/2004 e glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA -VTN

Para revisão do VTN arbitrado para o ITR/2004 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART, que atendesse aos requisitos das normas da ABNT e demonstrasse o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 11/09/2012 (fl. 85), a Brasilcat Empreendimentos SA apresenta Recurso Voluntário em 03/10/2012 (fls. 88/136), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a autoridade fiscal glosou integralmente a área informada como de preservação permanente (85,9 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 8.138,28 (R\$ 94,74/ha), arbitrando o valor de R\$ 128.850,00 (R\$ 1.500,00/ha), com base no SIPT.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pela recorrente. Alega a suplicante que não houve assinatura na notificação de lançamento, portanto o lançamento é nulo, por afronta ao art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

De pronto, cumpre reproduzir o art. 11 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (grifei)

Do exposto, verifica-se que a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura, já que se trata de notificação procedente de trabalho de malha fiscal do ITR.

Portanto, não identifico no lançamento qualquer infringência aos comandos do art. 142 do CTN, bem como e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

No que tange à alegação de ausência de critérios válidos para estabelecimento da base de cálculo do ITR, conforme determina os art. 14 da Lei nº 9393/1996 e art. 30 do CTN, como a matéria se confunde com o mérito, será tratada adiante.

No mérito, alega a recorrente que a propriedade seria isenta de tributação, por estar quase totalmente localizada acima da cota altimétrica de 100 metros e fazer parte do Parque Estadual da Ilha Grande, conforme planta e memorial descritivo, além das disposições contidas no Decreto nº 40.602/2007.

Pois bem, conforme bem pontuado pela autoridade recorrida, a autuada não apresentou documentação hábil para comprovar que o imóvel estivesse total ou parcialmente inserido nos limites do Parque Estadual da Ilha Grande. Ademais, não se identifica nos autos a planta ou o memorial descritivo citados, nem qualquer outro comprovante da alegada inclusão da área do imóvel nos novos limites desse parque.

Na verdade, a autoridade fiscal glosou a área ambiental declarada de preservação permanente (85,9 ha), por falta do Ato Declaratório Ambiental – ADA. Relativamente à glosa perpetrada pela autuante, cumpre registrar que a entrega do ADA tornou-se obrigatória a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, conforme determina a Lei nº 10.165/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

Pelo que se vê, o ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR. De acordo com a IN/SRF nº 435/2004, o prazo para a protocolização no Ibama do requerimento do ADA expirou em 30/03/2005, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2004 (30/09/2004).

Dessarte, em razão da falta de apresentação do ADA, deve ser mantida a glosa da área declarada a título de preservação permanente.

Quanto ao Valor da Terra Nua considerou a autoridade fiscal que o VTN declarado pela recorrente estava subavaliado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, *caput*, da Lei nº 9.393/1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifei)

Por sua vez, o art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/1996 determina:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às

Prefeituras, Municípios, órgãos estaduais encarregados de

avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.
(grifei)

Pelo que se vê, o fisco dispõe da prerrogativa estipulada em Lei de não aceitar informações prestadas pelo sujeito passivo, sempre que tais valores não mereçam fé. Entretanto, consoante se infere da legislação precitada, impõe-se que o fisco ao fazê-lo se precavenha, fazendo apoiar suas pretensões em parâmetros previstos pelo legislador, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

Entretanto, não há nos autos qualquer evidência dos critérios e parâmetros utilizados pela autoridade fiscal para arbitramento do VTN. Com efeito, não foi juntada aos autos a tela do SIPT que indica o valor do VTN considerado para fins de arbitramento e que possibilitaria a verificação da aplicação dos critérios previstos no art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993.

Ausente a demonstração do SIPT utilizado pela autoridade fiscal, torna-se impossível aferir a legalidade do arbitramento, conforme entendimento sedimentado na CSRF:

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ARBITRAMENTO.

Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a permitir verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável (art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993). Acórdão n 9202-003.144 de 27 de março de 2014)

Isso posto, deve-se restabelecer o VTN informado pela contribuinte em sua DITR/2004.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN informado pela contribuinte em sua DITR/2004.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah